

portadas ou Exportadas pela Bolívia, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia e concluído em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém;

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência, e 81º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

Convenio para o estabelecimento, no Porto de Santos, de um entreposto de depósito franco para mercadorias importadas e exportadas pela Bolívia.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar ainda mais os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos e animados de propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Paises do Prata, em seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, assim como de concretizar e ajustado em Nota de 23 de junho de 1943, através da qual o Governo brasileiro manifestou a sua intenção de fazer estabelecer, no porto de Santos, um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas da Bolívia ou por esta importadas, entreposto esse que seria instalado tão depressa estivessem em tráfego regular a Estrada de Ferro Brasil-Bolívia, resolvem celebrar o seguinte Convenio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão talis mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

Artigo II

O Governo da República da Bolívia instará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ele tenham de ser depositadas, satisfazendo as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no Entreposto de Depósito Franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas a jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

Artigo III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no Entreposto um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras.

mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras.

resolveram celebrar o seguinte convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo IV

Para a melhor aplicação do presente Convenio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

Artigo V

O presente Convenio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efectuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convenio, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, apondo em ambos os seus nomes. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Barrau Peláez.

DECRETO Nº 65.816 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Convenio para o estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1962, o Convenio para o Estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia, concluído entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia e assinado em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém;

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

Convenio para o estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia.

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, no desejo de estreitar ainda mais os laços de amizade existentes entre os dois povos e querendo facilitar ao máximo o trânsito de mercadorias bolivienses de importação e de exportação

de acordo com o previsto no Artigo VI do Tratado de 17 de novembro de 1903, pelo qual ficou estipulado que a República da Bolívia poderá manter agentes aduaneiros junto à Alfândega de Belém, Estado do Pará,

resolveram celebrar o seguinte convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Belém, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um Entreposto de Depósito Franco, centro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão talis mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

Artigo II

O Governo da República da Bolívia, instalará o Entreposto, compruindo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ele tenham de ser depositadas, satisfazendo as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do Entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no Entreposto de Depósito Franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas a jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

Artigo III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no Entreposto, um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1962, o Convenio para o Estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia, concluído entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia e assinado em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém;

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

Convenio para o estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia.

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, no desejo de estreitar ainda mais os laços de amizade existentes entre os dois povos e querendo facilitar ao máximo o trânsito de mercadorias bolivienses de importação e de exportação

de acordo com o previsto no Artigo VI do Tratado de 17 de novembro de 1903, pelo qual ficou estipulado que a República da Bolívia poderá manter agentes aduaneiros junto à Alfândega de Belém, Estado do Pará,

resolveram celebrar o seguinte convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 52, de 1964, o Convenio para o Estabelecimento no Porto de Corumbá, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia, assinado em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

Convenio para o estabelecimento, no Porto de Corumbá, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia.

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos e animados de propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Paises do Prata, em 6 de fevereiro de 1941, assim como de concretizar e ajustar o artigo VIII do Tratado sobre Ligação Ferroviária, firmado a 25 de fevereiro de 1938, através do qual ambos os Governos decidiram examinar a conveniência de reservar o porto de Corumbá parte das instalações ou de estabelecer nas proximidades do referido porto, outras especiais destinadas a facilitar o trânsito de mercadorias de importação e exportação à Bolívia e da Bolívia, resolvendo celebrar o seguinte Convenio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo da República da Bolívia poderá manter no Entreposto, um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1962, o Convenio para o Estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia, concluído entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia e assinado em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém;

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

Convenio para o estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia.

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, no desejo de estreitar ainda mais os laços de amizade existentes entre os dois povos e querendo facilitar ao máximo o trânsito de mercadorias bolivienses de importação e de exportação

de acordo com o previsto no Artigo VI do Tratado de 17 de novembro de 1903, pelo qual ficou estipulado que a República da Bolívia poderá manter agentes aduaneiros junto à Alfândega de Belém, Estado do Pará,

resolvendo celebrar o seguinte convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo da República da Bolívia, instalará o entreposto, compruindo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ele tenham de ser depositadas, satisfazendo as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão talis mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convenio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus nomes. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Barrau Peláez.